

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2008

Altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado SILVINHO PECCIOLI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

Visa o presente Projeto a estabelecer punição ao agente público que submeter o preso sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel, desumano ou degradante.

Prevê, ainda, o direito do preso à cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e determina os requisitos básicos da unidade celular, aumentando sua área mínima de seis para oito metros quadrados.

Alega o nobre Autor que “(...) é incrível que, até hoje, não exista previsão legal acerca da autoridade que mantém o preso em condições degradantes;(...).”

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto foi rejeitado.

Vem a proposta a esta Comissão para elaboração de parecer quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativo e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa não se encontra devidamente atendida, em face da inexistência de indicação de nova redação no dispositivo modificado, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, não há como prosperar a proposição. No que diz respeito ao tratamento desumano imposto ao preso, já existe previsão na legislação para coibir e punir efetivamente as autoridades que, no exercício da função, violarem os direitos do preso.

A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, dispõe acerca do direito de representação e do processo de responsabilidade civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. No seu art. 3º, encontramos, entre os casos de abuso de autoridade, a conduta consistente em atentar contra a incolumidade física do indivíduo.

O art. 4º dessa Lei, entre outras hipóteses, configura como abuso de autoridade submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei.

Desse modo, não é necessário a criação de novos instrumentos legais para reprimir qualquer abuso praticado por agentes públicos que trabalhem diretamente com os presos, bastando, para tanto, aplicar a legislação em vigor.

Por outro lado, estabelecer limites mínimos ainda maiores para celas individuais esbarra em questões operacionais, em face da inexistência de espaço físico para atender a esse tipo de especificação. O dispositivo legal seria inócuo, ante sua inaplicabilidade à situação dos presídios brasileiros.

Além do mais, a Lei de Execução Penal já contém diversas regras de proteção ao condenado, que, se executadas fielmente, permitirão ao preso o cumprimento da pena com dignidade.

Desse modo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, má-técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 3.730/2008.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

2009_14045